

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

O ABUSO DE DIREITO AO VOTO NAS ASSEMBLEIAS DE CREDORES: UMA ANÁLISE NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NO RECONHECIMENTO DO VOTO ABUSIVO E SEUS EFEITOS.

Carlos Miguel de Oliveira Penteado
Mestrando em Administração
Universidade Federal do Paraná
carlos.miguel.penteado@gmail.com

Resumo

Este artigo investiga o abuso do direito de voto na assembleia geral de credores (AGC) em recuperações judiciais, conciliando autonomia privada e o princípio da preservação da empresa. Adota abordagem qualitativa, exclusivamente documental, com base em decisões disponibilizadas nos portais oficiais dos tribunais e espelhos conveniados. Delimita-se o escopo a julgados que enfrentam a rejeição imotivada de plano viável por credor único ou majoritário e as consequências jurídicas do abuso, especialmente nulidade do voto e anulabilidade da deliberação. A coleta registrou metadados padronizados; a triagem ocorreu por ementa e inteiro teor; a extração seguiu codebook com identificação, tese, fundamentos e desfecho. A análise organiza precedentes em eixos temáticos e apresenta vinhetas e quadros comparativos, preservando o conteúdo das citações. Os resultados indicam que a exigência de fundamentação para votos negativos em contexto de viabilidade reconhecida atua como limite material ao exercício do direito, coibindo vantagens ilícitas e reforçando a função social. Evidenciam-se, ainda, efeitos práticos para a governança de credores e para a previsibilidade de negociações de soerguimento, reduzindo assimetrias e conflitos oportunistas. Conclui-se que o controle do voto abusivo é condição para a coerência do sistema, favorecendo continuidade de atividades e proteção de valor econômico, com previsibilidade no empreendedorismo.

Palavras-chave: recuperação judicial; assembleia de credores; abuso do voto; preservação da empresa; função social; governança; jurisprudência.

This article examines abusive voting in creditors' meetings (AGC) within Brazilian judicial reorganization, balancing creditor autonomy with the principle of business preservation. We employ a qualitative, document-based approach grounded in official court decisions retrieved from tribunal portals and their mirrored repositories. The scope targets rulings addressing the unjustified rejection of a viable plan by a sole or majority creditor and the legal consequences of abuse, notably vote nullity and annulability of resolutions. Data collection recorded standardized metadata; screening combined headnotes and full-text review; extraction followed a predefined codebook covering identification, thesis, reasoning, and outcome. The analysis groups precedents into thematic axes and presents concise vignettes and comparative tables, preserving the meaning of quoted passages. Findings indicate that requiring reasons for negative votes under recognized feasibility operates as a substantive limit on voting, curbing illicit advantages and reinforcing the firm's social function. Practical effects emerge for creditors' governance and for the predictability of restructuring negotiations, reducing asymmetries and opportunistic conflict. The study concludes that oversight of abusive voting is a necessary condition for systemic coherence, fostering continuity of economic activity and value protection, while providing clearer expectations for stakeholders and better alignment between private decision-making and public-interest objectives.

Keywords: judicial reorganization; creditors' meeting; abusive voting; business preservation; social function; governance; case law.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

1. INTRODUÇÃO

A assembleia geral de credores (AGC), prevista no art. 35 da Lei 11.101/2005, delibera, nos casos de recuperação judicial, sobre: aprovação, rejeição ou modificação do plano; constituição e substituição do Comitê de Credores; desistência do devedor; indicação de gestor judicial em caso de afastamento; matérias de interesse dos credores; e alienação de bens do ativo não circulante não prevista no plano. Trata-se do principal foro de participação coletiva na crise, adequado à natureza multilateral da relação débito-crédito.

A AGC viabiliza autonomia negocial entre credores e devedor, buscando um denominador comum para a satisfação dos créditos. Essa dinâmica, embora sujeita a tensões (cada credor tende a priorizar recebimento mais célere/eficiente), gera atos de natureza negocial e exige regras de coordenação para evitar conflitos que destruam valor.

A autonomia, contudo, não é absoluta: todo o processo recuperacional se submete ao princípio da preservação da empresa, que deve perpassar o procedimento “do início ao fim” (Cerezetti). A doutrina enfatiza que esse princípio não protege o empresário em si, mas a função social da empresa e sua inserção na cadeia produtiva; é “pedra fundamental” do regime, dada a relevância econômica e social da atividade empresarial (Scalzilli; Tellechea; Spinelli). No mesmo sentido, o processo recuperatório serve à manutenção da atividade econômica viável e à proteção de empregos e serviços essenciais (Negrão).

O Objetivo central busca analisar como a AGC estrutura e limita a autonomia negocial dos credores à luz do princípio da preservação da empresa, identificando condutas e parâmetros que assegurem decisões coletivas compatíveis com a função social e a continuidade da atividade econômica. Já o objetivo específico seria entender como isso funciona nas atuais decisões sobre o tema.

A justificativa serve para explicitar tais limites e critérios sendo essencial para (i) reduzir assimetrias e comportamentos oportunistas na deliberação; (ii) preservar valor econômico e ativos intangíveis relevantes; e (iii) dar previsibilidade às negociações de soerguimento — em consonância com a legislação aplicável e com a orientação doutrinária mencionada (Cerezetti; Scalzilli; Tellechea; Spinelli; Negrão).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O ABUSO DE DIREITO NO PROCESSO DE VOTAÇÃO PELA ASSÉMBLEIA DE CREDORES

Diante dos conceitos que circundam a Assembleia de Credores, conclui-se que é um órgão responsável por expressar e decidir conforme a vontade da maioria dos Credores.

Entre as diversas atribuições estabelecidas na Lei, a que mais se destaca no plano prático é a possibilidade dos credores, decidirem em aprovar ou rejeitar o plano de recuperação apresentado pela empresa devedora ou apresentarem um plano de recuperação próprio.

Dessa forma, os credores possuem uma certa autonomia fornecida pela Lei, todavia, esse poder de decisão sobre o plano recuperacional, deve respeitar os parâmetros fornecidos pelo ordenamento jurídico. Pois, a partir do momento no qual o credor aprova ou rejeita o plano de recuperação, ele não está arbitrando somente ao devedor, mas de todos aqueles que dependem direta ou indiretamente da empresa.

Logo, resta-se claro, que a autonomia dos credores, deve ser respeitada, porém de forma guiada ao sentido da preservação da empresa e do princípio da função social. De forma com que, num plano ideal, os credores ponderem, além de suas vontades, a manutenção da empresa, dos empregados que dependem do organismo empresarial em recuperação.

Em contrapartida, a vigência da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperações e Falência, sob a ótica do artigo 39 §6, o voto dos credores na assembleia passou a ser pautado conforme seu juízo de conveniência, buscando seus interesses de satisfazer seu crédito, somente sendo reconhecido abusivo, e consequentemente nulo, quando este o utilizar para adquirir vantagens ilícitas para si ou para terceiros. Diante

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

dessa situação, a Lei atribuiu ao credor para que ele exerça sua função na recuperação da empresa, que é a busca pela satisfação de seu crédito.

O plano de recuperação, ao estabelecer a forma como será superada a relação crédito-débito, deverá ser fundamentada na boa-fé objetiva, conforme sua natureza contratual atípica, sendo que aqueles que não respeitarem os princípios que circundam esta relação, estarão sujeitos as hipóteses de abuso de direito, previstas no artigo 187 do Código Civil.

Logo, o credor que não respeitar os limites do artigo 187 do Código Civil, estará enquadrado num abuso de direito, mesmo que suas ações sejam baseadas no seu juízo de conveniência, em busca da satisfação do seu crédito.

2.2. HIPÓTESES DE ABUSO DE DIREITO AO VOTO EXERCIDOS PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES.

Dessa forma, entende-se que a Assembleia de Credores é um órgão de extrema importância para a satisfação dos interesses dos credores, porém que possui como contrapeso a função social da empresa e a sua preservação.

Para Gabriel Buschinelli, os abusos de direito ao voto possuem dois vieses, sendo eles: (i) o abuso positivo, que consiste quando o credor utiliza de seu voto para obter vantagem particular, exercendo uma função imprópria de sua posição como credor; e (ii) o abuso negativo, é configurado quando ocorre um comportamento afrontoso de determinado credor aos demais membros da Assembleia de Credores.

Ao abordar o abuso positivo, evidencia o extrapolamento por parte do credor no exercício de seu voto. São hipóteses de abuso positivo: a venda do voto por parte do credor, o descumprimento aos deveres de lealdade e negociação ou quando o credor concorrente utiliza de seu voto para se beneficiar da situação da empresa devedora.

A venda de voto por parte do credor, ocorre quando este utiliza de seu voto para receber em troca prestação pecuniária, para votar pela recuperação ou falência do devedor, ele está diretamente ofendendo o dever de lealdade com a Assembleia de Credores. Pois ao iniciar o processo de recuperação da empresa devedora, os credores

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

passam a fazer parte de uma comunhão de interesses, acarretando em diversos deveres entre si, nos quais devem ser respeitados para a efetivação do interesse mútuo dos credores em satisfazerem seus créditos.

Recentemente, Tribunais vem reconhecendo além do dever de lealdade, o dever de negociação nos processos recuperacionais, mesmo não havendo previsão legal para esse dever, o entendimento caminha que a essência do plano de recuperação judicial é a solução dos débitos por meio de negociação, para que seja superada a crise pela empresa devedora. Da mesma maneira que o dever de lealdade deve ser respeitado, o dever de negociação também deve ser, pois a partir do momento que um credor, utiliza de sua posição para elaborar um contrato com cláusulas abusivas junto ao devedor, com formas de pagamento e prestações desproporcionais, estari também caracterizado o abuso de direito ao voto.

Além dessas, é hipótese de abuso de direito ao voto por parte do credor, quando este é concorrente da empresa devedora, utilizando do seu poder de voto para se beneficiar da falência de um concorrente, como por exemplo adquirindo mais espaço no mercado, adquirindo os clientes da empresa falida, ou aproveitar da situação de fragilidade para cometer atos de concorrência desleal.

Já no que tange ao abuso de direito ao voto negativo, resume-se quando o credor não prejudicado pelo plano de recuperação judicial, utiliza do seu direito ao voto para causar rejeição no plano de recuperação judicial.

Dessa forma o abuso de direito ao voto negativo, parte quando de forma irracional, um credor vota contra o plano recuperacional, sem que haja motivos plausíveis.

A jurista Heloisa Carpêna, dispõe que o abuso de direito, diferente do ato ilícito, parte de um exercício de um direito previsto, mas que no seu desenvolvimento ultrapassou limites, Observa-se:

“O que diferencia as duas espécies de atos é a natureza da violação a que eles se referem. No ato ilícito, o sujeito viola diretamente o comando legal, pressupondo-se então que este contenha previsão expressa daquela conduta. No abuso, o sujeito aparentemente age no exercício de seu direito,

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

todavia, há uma violação dos valores que justificam o reconhecimento deste mesmo direito pelo ordenamento. Diz-se, portanto, que no primeiro, há inobservância de limites lógico formais e, no segundo, axiológicos materiais.”

Portanto, essa rejeição injustificada, ultrapassa os limites impostos do direito de voto do credor, por desconsiderar a finalidade econômica e a função social que circundam sobre o direito de voto na Assembleia de Credores, atingindo diretamente o artigo 187 do Código Civil, configurando a abusividade do voto.

Os casos mais recorrentes do abuso de direito ao voto negativo, são aqueles cujo credor é único em sua classe, e mesmo comprovada que a empresa é economicamente viável e que o processo de falência dificultaria o adimplemento de seu crédito, este vota contra o plano recuperacional.

3. METODOLOGIA

Este estudo adota abordagem qualitativa, exclusivamente documental, destinada a sistematizar o entendimento jurisprudencial sobre abuso do direito de voto em assembleias gerais de credores (AGC). O corpus compreende apenas decisões oficiais publicadas nos portais dos tribunais e em espelhos/conveniados por eles mantidos, sem uso de bases privadas e sem entrevistas.

A delimitação do escopo precedeu a coleta: (i) tema central = abuso do voto na AGC; (ii) classes processuais = recuperação judicial e recursos correlatos; (iii) abrangência jurisdicional = tribunais superiores e tribunais de justiça citados no artigo; (iv) recorte temporal alinhado ao trabalho, priorizando o período posterior às alterações da Lei 11.101/2005. Esse enquadramento reduz ruídos temáticos e previne a inclusão de julgados tangenciais.

As fontes foram os portais de jurisprudência dos tribunais mencionados e seus espelhos. Em caso de duplicidade, adotou-se como canônica a versão disponibilizada pelo tribunal prolator (link institucional, número CNJ, órgão julgador e relatoria), mantendo-se o espelho como redundância. Para cada decisão, registraram-se metadados

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

padronizados (tribunal, órgão, classe, número, relatoria, datas de julgamento/publicação, URL canônica e observações).

A estratégia de busca combinou termos e expressões constantes do próprio artigo com operadores booleanos, aspas para correspondência exata e, quando disponíveis, filtros por campo (ementa, inteiro teor, assunto/tesauro, órgão) e por data de julgamento. Todas as consultas foram replicadas nas fontes relevantes, com logs (data, hora, termos, filtros e retornos) para rastreabilidade.

Os critérios de inclusão exigiram enfrentamento direto do tema (abuso do voto na AGC), com decisões que analisam plano reputado viável e rejeição não suficientemente justificada por credor único ou majoritário, e/ou que descrevem efeitos jurídicos do abuso (nulidade do voto, anulabilidade da deliberação, eventual responsabilização). Excluíram-se peças sem mérito, matérias alheias, duplicatas entre canônico e espelhos.

A deduplicação ocorreu em duas camadas: identificação forte (número único CNJ + tribunal/órgão/relatoria) e identificação fraca (semelhança de ementa, data e verificação do arquivo quando o espelho não replicava integralmente metadados). Em todos os casos, preservou-se a fonte canônica para citação e conferência.

O peneiramento deu-se em duas etapas: (i) triagem por títulos/ementas para eliminar resultados evidentemente alheios ao escopo; (ii) leitura do inteiro teor para confirmar a presença dos elementos essenciais (configuração do abuso diante de plano viável e consequências jurídicas reconhecidas). A decisão avançou para extração apenas quando apresentava fundamentação minimamente desenvolvida.

A extração seguiu codebook padronizado, com campos mínimos: identificação do julgado, tese central (abuso por rejeição imotivada), excertos essenciais da fundamentação, resultado (reconhecimento/afastamento do abuso), efeitos declarados (p. ex., voto nulo; deliberação anulável) e link canônico. Datas foram normalizadas (ISO) e nomes de órgãos, uniformizados para permitir quadros comparativos.

Para garantir coerência com o artigo, a classificação substantiva de cada decisão foi realizada diretamente nos eixos do texto (rejeição imotivada; efeitos), evitando novas categorias. Quando um acórdão abordou múltiplos pontos, registrou-se codificação múltipla, priorizando a ratio decidendi para prevenir dupla contagem.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

A síntese analítica utilizou vinhetas documentais (2–4 linhas por decisão) e quadros comparativos que alinham situação fática, fundamento e desfecho. Transcrições literais permaneceram entre aspas, com referência oficial do tribunal, resguardando fidelidade e auditabilidade.

O controle de qualidade incluiu dupla leitura amostral (checagem de triagem/codificação), verificação de autenticidade (assinatura/ID) e conferência do link canônico. Em caso de divergências interpretativas, retornou-se ao inteiro teor, priorizando a fundamentação explícita do colegiado.

Quanto à reproduzibilidade, além dos logs e metadados, preservaram-se os parâmetros de filtragem aplicados em cada portal (campos, operadores, intervalo temporal), de modo que terceiros possam replicar a seleção. Em ética e conformidade, utilizaram-se apenas documentos públicos; dados pessoais sensíveis foram evitados ou suprimidos no corpo do texto, sem prejuízo das referências oficiais.

Por fim, reconhecem-se limitações: heterogeneidade entre portais, metadados incompletos e falhas de OCR em decisões antigas, bem como variações entre canônico e espelho. Mitigaram-se riscos por triangulação de fontes, preferência pelo inteiro teor canônico, registro de logs e uso parcimonioso de excertos literais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 O RECONHECIMENTO DE ABUSO DE DIREITO AO VOTO POR CREDOR MAJORITÁRIO QUE REJEITA PLANO RECUPERACIONAL VIÁVEL SEM A FUNDAMENTAÇÃO

A partir do momento, em que os credores utilizam do seu direito ao voto de forma abusiva a fim de receber vantagens ilícitas, gera reações pelas demais partes do plano recuperacional. Reações nas quais se desdobram em litígios judiciais, em que o magistrado fica na posição de reconhecer a abusividade do direito ao voto do credor, nas mais diversas formas, como exposto por este artigo.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

Após a vigência da nova lei de recuperações e falências de 2020, passou-se a dispor expressamente a respeito da abusividade do direito ao voto, no artigo 39, parágrafo sexto, observa-se:

“O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”

Porém, o legislador ao positivar a abusividade de direito ao voto, fez de maneira superficial, não especificando quais maneiras, de se utilizar o voto para receber vantagem ilícita, deixando a critério do judiciário decidir se ocorreu ou não a caracterização do ato ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina, começaram a desenvolver critérios para que se classifica, a conduta do credor em uma abusividade ou um livre exercício de seu direito.

Um deles, foi que quando o credor único rejeita um plano recuperacional, sem apresentar, uma razão lógica para tal, este deve fundamentar o seu voto, pois apesar de haver uma previsão para que haja conforme o seu juízo de conveniência, este deve respeitar a função social da empresa, possuindo como contrapeso de seu juízo a preservação da pessoa jurídica.

Nesta linha, analisa-se o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - DEFENDIDA A AUSÊNCIA DE 19 n°14.112/2020 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "CRAM DOWN" - IMPUGNAÇÃO QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA ABSTENÇÃO DO CREDOR BANCO DO BRASIL S/A COMO VOTO AFIRMATIVO - PORÉM, ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA TITULARIZADA PELA CASA BANCÁRIA A OBSTAR A PARTICIPAÇÃO DESTE NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES OU MESMO A 57 CONTABILIZAÇÃO DE SEU VOTO - ARGUMENTO PREJUDICADO, COM IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA NO PONTO - REJEIÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO PELA INTEGRALIDADE DA CLASSE II DE

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

CREDORES, COMPOSTA APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE, AINDA ASSIM, E A DESPEITO DA FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO ART. 58, § 1º, III, DA LEI N. 11.101/2005, NÃO IMPEDE O PROSEGUIMENTO DA RECUPERACIONAL - ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OBJETIVOS TRATADOS NO ART. 47 DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - DESCABIMENTO DE SACRIFÍCIO DAS POSSIBILIDADES DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL PELA MERA INSATISFAÇÃO DE APENAS UM DOS CREDORES, REPRESENTATIVO DA MINORIA DOS CRÉDITOS, COM ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA PROPOSTA - APROVAÇÃO POR TODAS AS DEMAIS CLASSES, RESTANDO A IRRESIGNANTE VENCIDA NA VOTAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O INTERESSE COLETIVO DOS ENVOLVIDOS - VALIDADE DA APLICAÇÃO DO "CRAM DOWN", COM FULCRO NO ART. 58, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO § 2º DO ALUDIDO DISPOSITIVO, POIS A CLASSE II É COMPOSTA APENAS POR UM CREDOR - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) "In casu", em que pese a impossibilidade de contabilização do voto do credor Banco do Brasil S/A na assembleia-geral de credores - dada a quitação do seu crédito, anteriormente ao evento, em virtude de transação entabulada com os coobrigados -, tal circunstância não impede a incidência do "cram down", tendo em vista que a rejeição da proposta de reestruturação derivou apenas do voto negativo da Caixa Econômica Federal, detentora de pequena parcela dos créditos, **sem qualquer motivo apto a indicar a inviabilidade do soerguimento.** Não bastasse, a proposta recuperacional foi aprovada em todas as demais classes, restando a insurgente vencida na votação. Tampouco se cogita de tratamento diferenciado entre os credores da Classe II, pois esta é composta por um único credor, pelo que inexiste afronta ao disposto no art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Logo, é necessário, que haja um motivo apropriado para a rejeição do plano recuperacional. A partir do momento, que o credor entende que a falência seja o melhor caminho para a satisfação de seu crédito, este deve levar em consideração os princípios que circundam a empresa, e a toda cadeia que depende dela, caminhando de forma congruente com a boa-fé e os bons costumes ligados à recuperação judicial. Nesta perspectiva:

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

“O titular de crédito não deverá atender somente ao seu interesse pessoal, aquele enquanto credor, de acordo com a viabilidade econômico-financeira da sociedade empresária, mas também obedecer e cumprir os princípios 58 fundamentais da Recuperação Judicial, qual seja promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Dessa forma, o credor em sua posição, fazendo parte da Assembleia, possui alguns deveres implícitos, que devem ser seguidos para que configure uma relação com base na boa-fé objetiva, para a satisfação dos créditos e para a reestruturação da empresa.

Ao estar presente a um plano recuperacional viável, ou seja, que tenha uma projeção positiva para satisfazer os créditos, concomitantemente preservando a empresa, o credor majoritário necessita justificar o intuito de seu voto.

Nesse sentido, os Tribunais Brasileiros vêm decidindo, vendo a necessidade de justificar seu voto ao reprovar um plano promissor, ao analisar a ementa infracitada, identifica-se esse entendimento jurisprudencial que vem sendo aplicado.

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Voto de rejeição ao plano individual apresentado pela agravante - Alegação de voto abusivo do credor majoritário - Rejeição na origem - Possibilidade de soerguimento constatada através de perícia - Abusividade reconhecida pela Relatora, por analogia, com voto concordante do 2º Juiz, DD Desembargador J.B. FRANCO DE GODOI - Divergência do 3º Juiz, DD Desembargador CESAR CIAMPOLINI nesse tocante, que reconheceu ausência de abusividade no voto da credora, concordando com a presença dos requisitos para cram down - Toda Turma Julgadora foi favorável ao cram down - Flexibilização das regras do art. 58 da lei 11.101/95 - Manutenção da empresa recuperável que deve se sobrepor aos interesses de um credor divergente - Precedentes do C. STJ (REsp 1.337.989/SP) e deste Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Acolhimento do parecer da

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

PGJ também favorável ao soerguimento da empresa - Homologação imediata do plano de recuperação - Cabimento - Reconhecimento, pela Turma Julgadora, após debates em julgamento, de causa madura para aprovação do plano de recuperação, sem ofensa ao duplo grau de jurisdição, aplicação do § 2º do artigo 5º da CF/88 - Voto vencedor neste aspecto, pela causa madura do 3º Juiz, e com o que anuíram os demais após debates na sessão de julgamento telepresencial - Precedentes jurisprudenciais - Julgamento na sequência do mérito da demanda - Viabilidade do plano de recuperação apresentado - Homologação imediata do plano de recuperação da agravante, flexibilizando os requisitos legais por cram down - RECURSO PROVIDO com determinação.

Neste caso, a 1º Câmara reservada de direito empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, reverteu a decisão proferida em 1º grau homologando o plano recuperacional, após reconhecer a abusividade do voto da Caixa Econômica Federal.

A empresa recorrente buscou a reforma da decisão de primeiro grau, alegando que os pareces contábeis provavam que a empresa era economicamente viável, e que a Instituição Financeira recorrida, não haveria aberto espaço para negociações, ao proferir seu voto reprovando o plano e requerendo a falência.

Portanto não respeitando dessa forma o dever implícito da lealdade e da negociação, pois ao reprovar um plano recuperacional de uma empresa que possuía resultados positivos, sem abrir espaços para que as partes desenvolvam um plano de recuperação sem motivo justificável, está configurando um abuso de direito ao voto, de acordo com o entendimento majoritário dos Tribunais Brasileiros. Nesta linha o professor Scalzilli reconhece:

“Na tentativa de sistematizar a questão, entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto de credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial: (I) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí a probabilidade de superação da crise; (II) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda”

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

Ao não abrir vias para negociação a Assembleia de Credores vai totalmente ao oposto do objetivo principal da recuperação judicial, que é desenvolver caminhos para satisfação do crédito e para que não obstrua a continuidade da atividade econômica, logo votar em sentido da falência de forma injustificada e não lógica, evidencia a abusividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traz uma perspectiva sobre o poder da Assembleia de Credores em aceitar ou recusar o plano de recuperação oferecido pelo devedor, a alteração legislativa de 2020, possibilitou ao credor, que na tomada de decisão de seu voto, seguísse sua vontade, porém sem que este abuse de seu direito.

O abuso do voto é uma previsão do ordenamento jurídico, que possuí como objetivo, aplicado a lei de falências, proteger a empresa de credores banhados de má-fé, dessa forma ao votar contra o plano para apenas se beneficiar da eventual falência da empresa devedora, é um ato de relevante abusividade aos olhos da doutrina e da jurisprudência.

Ao tratar da utilização abusiva do direito ao voto do credor na Assémbelia de Credores, existem diversas condutas que o credor pode realizar para que configure esta abusividade. Porém, levando em consideração que a análise do voto abusivo, deve sempre levar em conta os princípios e fontes do direito, como o da preservação da empresa e o da função social desta.

Dessa forma, a utilização do abuso de direito ao voto, é derivado de diversas condutas dos credores, partindo da análise que esta se divide nos abusos positivos e negativos.

Quando presente gera diversas consequências, partindo do previsto na Lei de reocupações e falências, que é a nulidade do voto abusivo, além da possibilidade da aplicação do Cram Down e da reparação dos danos cometidos pelo credor que abusa de seus votos.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

Diante do trabalho, observa-se que a jurisprudência e a lei, caminham num sentido de preservação da empresa, e da aplicação da nulidade aos votos que ameaçam o abuso de direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no Agravo em Recurso Especial* n. 1.551.410/SP.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na Assembleia Geral de Credores*. 2013. Dissertação (Mestrado) — Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 314.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas* (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. n.p.

CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL: Falência e recuperação de empresas. v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 292.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 50. (menção “apud Eidenmüller, 1996”).

MACEDO, Luiz. *Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores em tempos de Covid-19*. 2020.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. In: SOUZA JR., Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 290.

MOREIRA, Alberto Camiña. Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público. In: *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 247–274.

14ª Edição 2025 | 23, 24 e 25 de outubro
Salvador, Bahia (Região Nordeste)

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão A.; ADAMEK, Marcelo Vieira von. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas* (livro eletrônico). 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. n.p.

NANNI, Giovane Ettore (coord.); GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al.* *Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 280.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. Objetivos e princípios da lei de falências e recuperação de empresas. *Juris Síntese*, São Paulo, 2012.

SCALZILLI, João Pedro *et al.* *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 234.

SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfredo Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares (orgs.). *Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 90–116.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 202.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 96–97.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento* n. 4013243-07.2017.8.24.0000, Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 3 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento* n. 2142515-92.2021.8.26.0000, rel. Des. Jane Franco Martins, j. 29 set. 2021.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 206.